



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER PARLAMENTAR Nº 02 /2020 (CLJRF)

Assunto: Análise do Ofício nº 04230/2019-6 com anexos de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### RELATÓRIO

O Ofício 04230/2019-6 com anexos foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm<sup>o</sup>. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 19/12/2019, foi dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

#### ANALISE DO MÉRITO

O Ofício 04230/2019-6, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que encaminha **Acórdão** TC-1701/2018 – Primeira Câmara, que trata de contas anual do Município, exercício de 2016.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado Regimento Interno desta Casa de Leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

- I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;
- II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;
- III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Na manifestação desta comissão esta amparada neste caso de Julgamento de Contas e o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de forma regimental, cito:

**Art. 76** À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final compete manifestar-se sobre todos os assuntos quanto aos aspectos constitucionais e legais, bem como, bem como sob os aspectos lógicos e gramaticais, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. ([Redação dada pela Resolução nº 30/2015](#))

**Parágrafo Único.** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final emitirá parecer sobre proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de contas, mesmo que haja a especificidade e abrangência de uma outra Comissão. ([Redação dada pela Resolução nº 30/2015](#)) (GN)

Observado o Regimento Interno do TCES, artigo 132:

### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS CONTAS DOS GOVERNOS ESTADUAL E MUNICIPAL

Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Dentre outros tramites legais observados pelo TCES, nota-se o encaminhamento de 70 laudas que traz à baila o **Acórdão** TC-1701/2018 – Primeira Câmara, em especial para formar a convicção de cada edil desta Casa, por fim

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**... JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura de Anchieta, no **exercício de 2016**, sob a responsabilidade do senhor Marcos Vinícius Doelinger Assad...”. (GN)

Esta comissão, entende que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) tem competência para atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, tendo o papel de auxiliar a Câmara Municipal no exercício do controle externo, sem que haja qualquer subordinação ou poder hierárquico entre os órgãos, estas atribuições previstas no artigo 71 da Constituição Federal de 1988, no artigo 71 da Constituição Estadual de 1989 e na Lei Complementar 621/2012.

Isto posto concluímos que a presente propositura está amparada de legalidade.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular andamento do processo em tela com a emissão de Decreto do Legislativo pela aprovação com ressalvas das contas da prefeitura municipal de Anchieta, no exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Marcos Vinícius Doelinger Assad e do artigo 77, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta, após parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 12 de março de 2020.

Beto Caliman: \_\_\_\_\_

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: \_\_\_\_\_

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: \_\_\_\_\_

Membro

